



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37172.000232/2006-08
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.380 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de abril de 2013
Assunto Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente ACESITA S/A
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

Assunto: Contribuições Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/04/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa ACESITA S/A contra decisão de primeira instância que julgou procedente auto de infração pela apresentação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social – GFIP, relativas ao período de 06/2003 a 04/2004, com informações inexatas, incompletas ou omissas..

2. O crédito tributário se refere a contribuições a cargo da empresa, destinadas à seguridade social incidentes sobre o percentual de retenção do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativa a serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, a cargo da empresa contratante, relativamente aos serviços prestados pelo segurado empregado cuja atividade permite a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

3. Após ser devidamente intimada, a empresa, apresentou impugnação tempestiva às ff. 119. Ao analisar os argumentos colacionados pelo contribuinte o Colegiado de primeira instância julgou improcedente a impugnação da empresa, mantendo o lançamento em sua totalidade.

4. O acórdão recorrido restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

“INFRAÇÃO FISCAL.GFIP.OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração ao art. 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91, de 24/07/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, a apresentação de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.”

Em suas razões recursais, o contribuinte aduz os seguintes argumentos consoante trecho da contrarrazões fiscais:

“3.1 – inicialmente ratifica todos os fundamentos fáticos e jurídicos constantes dos recursos interpostos na NFLD’s 35.762.1891 e 35.762.1905, pedindo a remissão àqueles autos;

3.2 – renova a nulidade do Auto de Infração, pois é a própria decisão que confessa não constar dos autos a memória de cálculo da multa, ausentando-se de um dos requisitos de sua validade. Não há como exercer o direito de defesa sem ter conhecimento de sua origem. A decisão não nega a nulidade (somente tem dificuldades de admitida) apenas diz que o método de apuração constava da autuação;

3.3 – ainda que assim não fosse a multa é indevida, quanto ao mérito, isto porque, na mesma data, a empresa recebeu as NFLD’s mencionadas e a

Fiscalização agiu por ato contínuo, ou seja, entenda que determinada verba era devida, assim, lançada em cobrança (NFLD), ao mesmo tempo entendia que aquele valor não foi declarado na GFIP e lavrado o Auto de Infração;

3.4 – mas como a empresa poderia ter declarado na GFIP valores que entendia, como ainda entende, serem absolutamente devidos?...

3.5 – como poderia a empresa confessar (lançamento na GFIP) valores de abonos de férias que entende (e tem pleno respaldo jurisprudencial) que tais valores não compõe a base cálculo das contribuições previdenciárias? Como pode declarar devido o adicional se contesta a existência de alguns agentes nocivos além da tolerância legal?;

3.6 – a multa fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois não se pode apenar alguém se não tem certeza de sua culpa; lembre-se que em recente decisão o Supremo Tribunal Federal proferiu histórica decisão de que somente com o término do processo administrativo se dará a certeza e liquidez necessárias às providências cabíveis no âmbito criminal; mutatis mutandis, a multa por não declarar na GFIP somente pode ser cobrada quando se decidir se o lançamento é procedente ou não;

3.7 – se lançados tais valores nas NFLD's, na mesma data, deve-se aguardar o prazo de defesa, não impugnado ou pago os valores, estes passam a ser reconhecidamente devidos, portanto, passíveis de serem retificados na GFIP, mas somente após o prazo de defesa é que surgiria esta obrigação e não no mesmo instante da lavratura;

3.8 – se no prazo de defesa a impugnante apresentar sua defesa administrativa e, posteriormente, a matéria for para o âmbito judicial, somente após a decisão passada em julgado é que os valores passam a ser reconhecidamente devidos, gerando a obrigação acessória de declarar em GFIP;

3.9 – em processo similar a fiscalização reduziu a multa inicial em aproximadamente R\$ 500 mil, sob a alegação de que estes valores estão sendo discutidos em Juízo, portanto, a empresa somente tem a obrigação de fazer constar da GFIP tais valores 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão judicial;

5. Em seguida, os autos foram encaminhados para a apreciação da antiga 4ª Câmara de Julgamento (CAJ). Nessa ocasião, os autos foram baixados em diligência, para que ficassem sobrestados junto a SRP, e fossem encaminhados juntamente com as NFLDs que com ele se vinculam.

6. Foi juntada ao processo a Resolução n.º 20500.143 da 5ª Câmara de Julgamento, do processo 36378.004044/200671, convertido em diligência, para que um perito do fisco se manifestasse sobre os quesitos formulados pelo colegiado a respeito da exposição dos segurados a agentes de risco.

6. Não obstante o entendimento deste Colegiado para que fisco diligenciasse às instalações da ora recorrente, consoante os quesitos determinados e emitisse um relatório que refletisse fielmente as condições do ambiente de trabalho, tal procedimento não foi realizado, limitando-se o fisco a responder as assertivas com base nos autos.

7. Baseado nisso em 09 de agosto de 2010, a Resolução n 2301-00.146 desta Turma novamente converteu o julgamento em diligência insistindo que o Fisco procedesse a diligência e respondesse os quesitos elaborados, nos termos da Resolução nº 205-00.144.

8. Em resposta a essa segunda diligência o auditor fiscal emitiu o Relatório complementar. No entanto a perícia técnica in loco não foi realizada e o auditor fiscal manteve o posicionamento da primeira resposta à diligência, na qual *“continua reafirmando todas as conclusões manifestas no relatório fiscal e em despachos anteriores. entende que se esta fiscalização fosse a autora de laudo pericial a ser realizado conforme solicitado, não se chegaria à outra conclusão senão aquela manifesta anteriormente pela mesma”*. (f. 3678

9. O contribuinte se manifestou quanto à resposta da diligência às ff. 358/370 no qual aduz em síntese:

a) requer a insubsistência da referida cobrança diante do fato da perícia ser indispensável para a solução da presente controvérsia, posto que somente ela poderia, em tese, comprovar a ausência de motivação do ato administrativo do lançamento e ainda, diante da recusa injustificada da fiscalização em atender a determinação do CARF.

10. O fisco não se manifestou e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

VOTO

REALIZAÇÃO E DILIGÊNCIA

1. Na ocasião em que foi determinada a primeira diligência, por meio da Resolução nº 205-00.143, a Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos converteu o julgamento em diligência nos termos do voto desse relator.

2. O objetivo primordial da realização da diligência era para que o Fisco, mediante inspeção pericial *in loco* à sede da empresa, respondesse os quesitos listados na referida resolução, para que fossem constatados fatores ambientais que justificassem aposentaria especial aos empregados.

3. Os requisitos a serem respondidos eram os seguintes:

1º . *Existem condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, no ambiente de trabalho, capazes de implicar no direito à aposentadoria especial aos segurados da Notificada?*

2º. *Em caso de resposta positiva, quais são?*

3º. *E em quais condições foram observados?*

4º. *Em que fundamento legal se encaixa tal condição, se existente?*

5º. *Há histórico de concessão de aposentadoria especial aos segurados da Notificada?*

6º. *Em caso positivo, em função de qual agente nocivo?*

7º. *Há utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual capazes, por si só, de afastarem a concessão do benefício?*

8º. *Os equipamentos de minimização dos riscos ambientais do trabalho atendem às especificações técnicas?*

9º. *Os argumentos da Recorrente quanto ao controle das condições do ambiente do trabalho procedem?*

10. *As condições do ambiente do trabalho podem ser consideradas as mesmas para todo o período pretérito abrangido pela Fiscalização?*

11. *O perito pode prestar quaisquer outros esclarecimentos que possam elucidar a questão controvertida.*

4. Ocorre que nas duas diligências realizadas o Fisco não procedeu à perícia solicitada, limitando-se a responder os mencionados requisitos baseando-se em informações já constantes nos autos. No entanto, essa não é a finalidade precípua da diligência, que almeja esclarecer de forma técnica as condições de trabalho a que foram submetidas os funcionários da empresa.

5. Em resposta à resolução 2301-00.146 (2ª diligência) o auditor fiscal responsável pela autuação assim se pronunciou:

“Continua reafirmando todas as conclusões manifestas no relatório discal em em despacho anteriores. Entende que se esta fiscalização fosse a autora de laudo pericial a ser realizado conforme solicitado, não se chegaria à outra conclusão senão aquela manifesta anteriormente pela mesma.

Contudo, no intuito de atender à solicitação mencionada no item 1 acima {(e também da solicitação feita através da Resolução 2301-00.077 desta mesma Câmara e turma do conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Segunda Seção de Julgamento, no processo 37172.000235/33, NFLD DEBCAD nº 35.762.189.1/2005 – a conversão em diligência “a fim de que seja elaborada parecer técnico conclusivo para o estabelecimento da empresa, a ser elaborado por Médico Perito do Fisco” (...)}, esta fiscalização sugere, a critério deste I. Conselho (assim como foi feito na resposta a Resolução 2301-00.077 datada de 09/12/2011), o encaminhamento do presente processo ao INSTITUTO Nacional do seguro social, AOS CUIDADOS do (da) Superintendente da Superintendência Regional Sudeste II, localizada à Av. Amazonas, 266 – 14º and. – Belo Horizonte/MG – CEP 30.180-001 (superintencia.sudesteII@previdencia.gov.br), obtendo, assim a realização de uma conclusão realizada por outros profissionais (médicos peritos do INSS).”

6. Considero aspecto essencial para o deslinde da controvérsia a inspeção do local de trabalho e a respectiva apresentação de laudo pericial que comprove a exposição ou não dos segurados empregados a agentes nocivos.

7. Sendo assim, diante do não cumprimento da perícia pela fiscalização, converto o julgamento em nova diligência para que a Delegacia Regional de Julgamento de Belo Horizonte – MG, conforme sugerido pela própria autoridade de primeira instância, encaminhe os autos à Superintendência Regional Sudeste II do referido estado, para que médico perito do INSS proceda a inspeção da empresa recorrente, a fim de identificar fatores nocivos à saúde dos empregados, bem como, imprescindivelmente, responder aos quesitos supra mencionados e dispostos na Resolução nº 205-00.143.

8. O contribuinte se manifestou quanto à resposta da diligência requerendo a insubsistência da referida cobrança diante do fato da perícia ser indispensável para a solução da presente controvérsia, posto que somente ela poderia, em tese, comprovar a ausência de motivação do ato administrativo do lançamento e ainda, diante da recusa injustificada da fiscalização em atender a determinação do CARF.

CONCLUSÃO

9. Voto pela conversão do julgamento em DILIGÊNCIA, a fim encaminhar os autos à Superintendência Regional Sudeste II do referido estado, para que médico perito do INSS proceda a inspeção da empresa recorrente e elabore laudo técnico a fim de responder aos quesitos supra mencionados e dispostos na Resolução nº 205-00.143.